



Acórdão 00804/2022-2 - 1ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05952/2021-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mucurici

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: Membros do Ministério Público Estadual (ES, EDILSON TIGRE PEREIRA)

Responsável: ATANAEL PASSOS WAGMACKER

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – EXTINÇÃO PARCIAL –
NOTIFICAÇÃO – CIÊNCIA.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação interposta pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, com pedido de medida cautelar, noticiando supostas ilegalidades/irregularidades relativas à admissão de pessoal pela administração pública do Município de Mucurici e, conseqüentemente, o aumento de despesa pública no período vedado pela LC 173/2020.

Assim, considerando a afronta aos preceitos constitucionais e legais, pleiteia, ao entender pela irregularidade das nomeações, suspensão da execução das leis municipais indicadas e relativas aos cargos comissionados, às contratações temporárias, às gratificações, às contratações irregulares, às nomeações irregulares. Pugna, ao final, pela suspensão cautelar da execução das leis municipais que autorizam as irregularidades em questão, para que o responsável se abstenha de:

- a) proceder novas nomeações comissionados irregulares ou contratações temporárias indevidas, em Mucurici, em especial para cargos ou funções não relacionados ao enfrentamento da Covid-19, na vigência da LC nº 173/2020, e base nessas leis eventualmente suspensas a respeito pelo c. TCE-ES;
- b) prorrogar contratos temporários decorrentes do processo seletivo nº 02/2021, em virtude de flagrante ilegalidade de seu edital e ofensa ao postulado da confiança na administração pública, pelo abalo inequívoco à lisura do certame;
- c) prorrogar os contratos firmados com advogado, engenheiro, vigilantes, assessoria de comunicação e manutenção de site da prefeitura;
- d) conceder novas gratificações, base em leis de eficácia eventualmente suspensa nesses casos concretos, pelo c. TCE-ES.

Através da Decisão Monocrática 925/2021 (evento 87), determinei a notificação do responsável para que, no prazo de 5 dias, se manifestasse acerca dos fatos alegados. Decorrido o prazo fixado, o responsável se manteve silente, conforme atesta o Despacho 46975/2021 (evento 92) da SGS.

Ato contínuo, por meio do **Despacho 47063/2021-6** (evento 93), a representação foi **conhecida** e encaminhada para análise técnica quanto à presença dos requisitos autorizadores da cautelar, que resultou na **Manifestação Técnica de Cautelar 174/2021** (evento 95), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, em que se concluiu pelo indeferimento da medida cautelar.

Os autos retornaram a este gabinete para deliberação e, na sequência, o responsável apresentou suas justificativas e documentos, em resposta à notificação, os quais foram juntados aos autos (eventos 97 a 101). Através da **Decisão Monocrática 01081/2021**, anuindo com área técnica, decidi por **indeferir o pedido de concessão de medida cautelar**.

Posteriormente, os autos foram remetidos à área técnica para instrução, que através

da **Manifestação Técnica 695/2022-4** (evento 111), elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, concluiu pela seguinte proposta de encaminhamento:

Ante todo o analisado, propõe-se ao Relator a **extinção dos pedidos dos pedidos 1, 2, 3 e 8**, por ausência de oportunidade para o desenvolvimento da presente fiscalização, em atenção ao art. 177-A do RITCEES, e indicação de inserção no banco de dados gerido pela Secretaria Geral de Controle Externo da temática, a fim de subsidiar a elaboração do plano anual de controle externo, bem como dar **ciência ao Representante**.

A fim de subsidiar a instrução dos presentes autos, seja notificado o Prefeito Municipal de Mucurici para, no prazo assinalado, trazer os seguintes documentos e dados:

- Contratos administrativos com advogado, engenheira civil, assessoria de comunicação com site Bananal online, engenheiro avaliador de imóvel, vigilantes patrimoniais, manutenção de site da prefeitura;
- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos do sistema municipal de controle interno, especificando a lei de criação e atribuição de cada cargo, bem como, a natureza do vínculo (efetivo/comissionado/administrativo-temporário);
- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos comissionados e de temporários que integraram o sistema CRAS/CREAS (inclusive da servidora Ivone Vagmacker), especificando a lei de criação de cada cargo comissionado ou normativo da função temporária, a atribuição legal e, no caso de temporário, indicar o processo seletivo a que foi submetido.

Os autos foram, em sequência, remetidos ao Ministério Público de Contas, que, ao elaborar o **Parecer 2352/2022-1** (evento 115), anuiu de forma integral a proposta da Manifestação Técnica 695/2022-4.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação noticia a impetração, no Judiciário, da Ação Civil Pública nº 0000639-82.2021.8.08.0034, (eventos 3 a 86), por atos de improbidade administrativa, em face do atual prefeito de Mucurici, Sr. Atanael Passos Wagmacker. Informando o representante que, no decorrer dos procedimentos extrajudiciais que culminaram na impetração da ação, foi constatada burla às

exceções ou vedações impostas pelo período de emergência fiscal, imposto pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em breve síntese, o Representante suscita a existência de uma política de admissão irregular de pessoal no município atualmente, consubstanciada nas seguintes práticas:

- a) nomeações irregulares para cargos comissionados;
- b) contratações irregulares via processos seletivos;
- c) processo seletivo irregular;
- d) gratificações irregulares;
- e) aumento de despesa com pessoal desnecessário para o enfrentamento da pandemia, mediante a nomeação irregular de servidores comissionados, concessão de gratificações e contratação de servidores temporários, fora das hipóteses constitucionais;
- f) contratação de serviços com terceiros (particulares) para execução de atividades típicas e atribuíveis a servidor ou cargo públicos: técnicos em manutenção, vigilantes, avalistas e engenheiros;
- g) cargos comissionados ou contratos temporários no sistema CRAS/CREAS;
- h) psicóloga nomeada a título precário, Ivone Vagmacker, sem concurso ou processo seletivo, no CREAS;
- i) servidor comissionado na controladoria interna;
- j) excesso de assessores executivos por secretaria municipal, com funções burocráticas e rotineiras de técnicos ou analistas do Executivo;
- k) excesso de pessoal na procuradoria jurídica;
- l) excesso de servidores comissionados e temporários para funções típicas, permanentes e de atividade fim estatal, se comparado com o quantitativo de cargos efetivos providos no município: discrepância na média dos 90%;
- m) contratações irregulares de vigilância patrimonial;
- n) contratação irregular de advogado;
- o) contratação irregular de engenheiro.

Quanto às supostas irregularidades apontadas pelo representante, vamos à análise.

Alega o representante que as leis locais autorizaram a contratação temporária de cargos efetivos a serem preenchidos por concurso público, até a realização deste, ainda não ocorrido, e que tais previsões legais seriam inconstitucionais, pela ilegalidade em prover cargo efetivo com contratação temporária.

Traz a informação de que, como resultado da autorização legal, observa-se no quadro de pessoal da Prefeitura de Mucurici, ocupação de cargos em comissão em funções e atribuições não relacionadas de fato à direção, chefia ou assessoramento, caracterizando ofensa ao artigo 37, inc. II e V, da CF/88.

Alega que aumento em cargos comissionados, por sua vez, implicou no aumento indevido de despesas com novas concessões de gratificações, no mesmo período, caracterizando burla aos limites impostos pela LC nº 173/2020.

Dispõe ainda, que a gestão municipal estaria mantendo, reiteradamente, a prática de contratações temporárias, realizando processos seletivos, em contrariedade ao Princípio do Concurso Público e da excepcionalidade da contratação temporária (art. 37, inc. II e IX, da CRFB). E que o lançamento de tais processos seletivos, após a edição da LC nº 173/2020, para contratação de profissionais em áreas não essenciais ao combate e enfrentamento da Covid-19 seria irregular, em contraponto ao disposto no artigo 37 (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade), da CF/88.

Por fim, registrou que no mandato vigente, o representante, na qualidade de Promotor de Justiça do MPES, expediu 03 (três) recomendações correlatas, nº 07, 09 e 25/2021, também objeto da presente representação, e cujo descumprimento foi imputado ao atual gestor, na ACP por improbidade administrativa mencionada.

Em defesa, o representado argumentou a legalidade formal das contratações para cargos comissionados previstos em lei, dos processos seletivos autorizados em lei e das gratificações previstas em lei anterior à LC em comento, alegando ainda que o aumento com o gasto pessoal, durante a pandemia, estaria dentro dos limites formais de responsabilidade fiscal.

Ocorre que, em análise das irregularidades e justificativas trazidas pelas partes, a área técnica pontuou que da Ação Civil Pública nº 0000639-82.2021.8.08.0034, juntada a estes autos no evento 3, extrai-se que é seu objeto, além da improbidade administrativa do representado, os seguintes itens, de maneira incidental:

g1) Incidentalmente, sejam declaradas inconstitucionais:

01- a criação de cargos comissionados pelas LEIS MUNICIPAIS nº 360/2000, 395/2002, 404/2003, 389/2002, 424/2005, 672/2017, 559/2011, 438/2006, 491/2009, 511/2009 e 563/2012;

02-as contratações temporárias autorizadas pelas LEIS MUNICIPAIS nº 588/2013 e nº 370/2001;

03-as gratificações instituídas pelas LEIS MUNICIPAIS nº 360/2000, 526/2009 e 510/2009, 624/2015, 405/2003, 426/2005, 543/2010, 702/2018 e a ampliação do objeto e de hipótese de incidência do prêmio mencionado pela Lei nº 757/2020;

Além da ação acima mencionada, estão em curso as ações civis 0000137-51.2018.8.08.0034, 0000156-52.2021.8.08.0034 e execução judicial de T.A.C nº0000746-05.2016.8.08.0034, com o seguinte objeto:

sucessivos processos seletivos e a realização de concurso público para poucos cargos, em 2017. Considerando a negligência com a reestruturação do quadro organizacional do município, pelo gestor da época que já acumulava 02 (dois) mandatos consecutivos – **2012 a 2016 e de 2016 a 2020**, sem demonstrar intenção alguma de cumprir o mencionado ajustamento de conduta, mesmo após aditamento com dilação de prazos:

foi ajuizada a segunda ação, de **improbidade administrativa** **0000137-51.2018.8.08.0034**, em face daquele administrador.

Já na atual gestão (2021-2024), a terceira ação nº **0000156-52.2021.8.08.0034** disse respeito, tão somente, à **nulidade do Processo Seletivo** nº 02/2021, por flagrante ilegalidade e indícios de fraude na sua elaboração e execução, conseqüentemente, a **nulidade dos contratos** de pessoal decorrentes do aludido certame.

Diante do exposto, em acolhimento ao entendimento técnico, concluímos pela **extinção no que se refere aos itens 1, 2, 3 e 8** dos pedidos requeridos pelo representado, por já serem matérias alvo de judicialização pelo Ministério Público, que acompanha a situação do quadro funcional do município há anos com processos em trâmite a fim de combater os itens que julga irregulares.

Em relação aos demais itens pleiteados, quais sejam: itens 4, 5, 6 e 7, a instrução do feito deverá prosseguir após notificação do representado para envio de documentações e dados a seguir dispostos:

- Contratos administrativos com advogado, engenheira civil, assessoria de comunicação com site Bananal online, engenheiro avaliador de imóvel, vigilantes patrimoniais, manutenção de site da prefeitura;
- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos do sistema municipal de controle interno, especificando a lei de criação e atribuição de cada cargo, bem como, a natureza do vínculo (efetivo/comissionado/administrativo-temporário);

- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos comissionados e de temporários que integraram o sistema CRAS/CREAS (inclusive da servidora Ivone Vagmacker), especificando a lei de criação de cada cargo comissionado ou normativo da função temporária, a atribuição legal e, no caso de temporário, indicar o processo seletivo a que foi submetido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, anuindo com os entendimentos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de ACÓRDÃO que submeto à sua consideração.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-804/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Declarar a **extinção dos pedidos 1, 2, 3 e 8**, pleiteados na peça inicial, ante a existência de processo judicial em trâmite sobre a matéria, nos termos do voto do relator;

1.2. Notificar o Sr. Atanael Passos Wagmacker, para que, no prazo de 30 dias, apresente as documentações referentes aos pedidos 4, 5, 6 e 7 trazidos pelo representante na exordial a fim de subsidiar a instrução do feito, conforme disposto no voto do relator, a seguir elencadas:

- Contratos administrativos com advogado, engenheira civil, assessoria de comunicação com site Bananal online, engenheiro avaliador de imóvel, vigilantes patrimoniais, manutenção de site da prefeitura;
- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos do sistema municipal de controle interno, especificando a lei de criação e atribuição de cada cargo, bem como, a natureza do vínculo (efetivo/comissionado/administrativo-temporário);
- Elaborar relatório contendo a relação de servidores públicos comissionados e de temporários que integraram o sistema CRAS/CREAS (inclusive da servidora Ivone Vagmacker), especificando a lei de criação de cada cargo comissionado ou normativo da função temporária, a atribuição legal e, no caso de temporário, indicar o processo seletivo a que foi submetido.

1.3. Dar ciência ao representante do teor desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/07/2022 – 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

FLAVIA BARCELLOS COLA
**Subsecretária Geral das
Sessões em substituição**